



**MENSAGEM Nº 1656**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2024, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 97/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 436/2026, da Diretoria de Educação Básica e Profissional da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 359/2024, ao pretender instituir programa de aprendizagem de inteligência artificial nos planos pedagógicos da rede pública estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, visto que impõe obrigações administrativas à SED, o que configura interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual e violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso XXIV do *caput* do art. 22 da Constituição da República e no art. 32 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A Constituição Federal (CF) estabelece, no Título III, a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (Art. 22, XXIV), enquanto a competência para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto” é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, IX). Na competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, preenchendo as peculiaridades regionais, respeitadas as normas federais (Art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96 - LDB), no art. 26, define que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada.

O parágrafo 11 do art. 26 da LDB, inserido pela Lei nº 14.533/2023, estabelece que “A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.”



O Projeto de Lei 359/2024, ao incluir o Programa de Inteligência Artificial nos planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, trata de matéria diretamente relacionada à fixação de conteúdos curriculares e sua obrigatoriedade.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), normas estaduais ou municipais que visam inserir conteúdo programático específico no currículo escolar, mesmo que sob o pretexto de suplementação ou interesse local, acabam por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Com efeito, no ARE 1.526.717/RJ, o STF reafirmou o entendimento de que os entes subnacionais “não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente”.

[...]

Embora o Projeto de Lei n. 359/2024 utilize a denominação de “Programa de Inteligência Artificial”, a análise de seu conteúdo normativo revela que não se trata propriamente da instituição de um programa governamental em sentido técnico, entendido como ação administrativa estruturada, com objetivos, metas, instrumentos e execução no âmbito da política pública, mas sim da imposição legislativa de diretrizes curriculares a serem incorporadas aos planos pedagógicos das unidades escolares.

Com efeito, os arts. 2º e 3º do autógrafo estabelecem conteúdos a serem desenvolvidos no âmbito do ensino fundamental e médio, determinando sua integração aos planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas voltadas à reflexão sobre inteligência artificial. A roupagem formal de “programa” não desnatura a essência da proposição, que consiste na inserção de conteúdo programático no currículo da rede pública estadual.

Portanto, a iniciativa de incluir a Inteligência Artificial no currículo, embora meritória e alinhada às necessidades contemporâneas, configura a inserção de conteúdo programático de caráter obrigatório na base curricular. Tal providência interfere diretamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja definição cabe à União, em colaboração com os Estados e Municípios, e depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação do Ministro da Educação (art. 26, § 10, LDB).

Ainda que se admita competência suplementar dos Estados, esta não autoriza a criação de componente curricular específico de caráter obrigatório, mas apenas a adaptação às peculiaridades regionais, nos limites das normas gerais fixadas pela União.

Nesse sentido, a pretensão legislativa estadual, ao impor um conteúdo programático específico e obrigatório, mesmo que dentro do campo do letramento digital já previsto na LDB, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica por invadir a competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

[...]

No que concerne especificamente ao art. 4º do Projeto de Lei, verifica-se que o dispositivo, longe de afastar o vício de iniciativa, o reforça.



Ao estabelecer que caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), elaborar materiais didáticos, promover formação continuada de professores, firmar parcerias institucionais e monitorar os resultados do Programa, o legislador parlamentar não se limita a enunciar diretrizes genéricas, mas impõe obrigações administrativas concretas e vinculadas.

Trata-se de ingerência direta na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, pois a definição sobre se, quando e como implementar determinada política pública educacional, inclusive quanto à elaboração de materiais, capacitação docente, celebração de parcerias e mecanismos de avaliação, insere-se no âmbito da direção superior da administração estadual (art. 71, I, da CESC).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em simetria com a Constituição Federal, atribui ao Governador do Estado a atribuição privativa de exercer “a direção superior da administração estadual” (art. 71, I) e dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração estadual” (art. 71, IV, “a”).

[...]

O ato de definir a grade curricular e a inclusão de conteúdos específicos na rede pública de ensino é de natureza eminentemente administrativa e está inserido na esfera de competência da SED, órgão do Poder Executivo, responsável pela gestão e implementação da política educacional do Estado.

Em adição, cumpre frisar que, em consonância com o regime constitucional e infraconstitucional sobre a matéria anteriormente mencionado, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) prevê, em seu art. 164, *caput*, que lei complementar organizará o sistema estadual de educação e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, que dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela Educação.

[...]

Nessa mesma linha, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)”, prevê, especificamente, que compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[...]

A imposição, por meio de lei de iniciativa parlamentar, da inclusão de um conteúdo curricular específico, implica, necessariamente, na criação de obrigações e atribuições para a SED, afetando a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual e a rotina de trabalho dos servidores, além de demandar planejamento e custos, mesmo que a Justificação afirme a ausência de aumento de despesas obrigatórias. O vício de iniciativa se manifesta na interferência sobre a organização administrativa e a execução de serviços públicos, matéria reservada, no caso concreto, ao Chefe do Poder Executivo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Embora o PL 359/2024 não crie explicitamente cargos ou altere o regime de servidores, a determinação de que a SED deva “definir, regulamentar e implementar” ações pedagógicas para o conteúdo de IA impõe atribuições específicas e invasivas à gestão administrativa da Secretaria.

Nesse aspecto, o projeto de lei ora analisado, apesar da louvável iniciativa, ao incluir conteúdos relativos à inteligência artificial, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina, e, conseqüentemente, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

[...]

Na mesma linha, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDUCAÇÃO. LEI N. 7.490/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE – SOL AMIGO DA INFÂNCIA. ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA. ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA O CORPO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 1526717 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2025 PUBLIC 19-03-2025)

Verifica-se, portanto, que a Corte Suprema reafirma a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa, especialmente quando se trata de matérias que envolvem a estrutura e a organização administrativa dos entes federativos. Leis de origem parlamentar que disponham sobre tais temas incorrem em vício formal de iniciativa, por violarem o princípio da separação dos poderes.

[...]

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, entende-se que:

- o PL 359/2024 usurpa a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CRFB/88), ao determinar a inserção de conteúdos relativos à inteligência artificial nos planos pedagógicos da rede pública estadual, matéria que se insere no âmbito da definição curricular disciplinada pelo art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- ademais, ao dispor sobre a inclusão de conteúdo programático obrigatório na rede pública estadual, o projeto de iniciativa parlamentar interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED), violando a competência reservada do Governador do Estado e o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF, e art. 32 c/c art. 71, I e IV, “a”, CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Assim, o Projeto de Lei n. 359/2024 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tanto sob o aspecto da competência legislativa concorrente quanto da iniciativa legislativa reservada.

Ademais, o PL nº 359/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

Compreende-se que o Projeto de Lei não atende ao interesse público principalmente pela incompatibilidade entre os art. 1º e art. 4º. Enquanto no primeiro é mencionado que o programa abrange “escolas públicas e privadas”, o 4º afirma que é o “Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, em colaboração com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação” que executará as ações, como elaboração de materiais didáticos, formação continuada de professores, estabelecimento de parcerias e monitoramento da implementação do Programa em todas as instituições abrangidas.

Independentemente da relevância da temática, a Secretaria de Estado da Educação não detém competência administrativa, normativa ou fiscalizatória sobre instituições de ensino municipais, federais e privadas, cuja organização e supervisão submetem-se a regimes próprios. Assim, ao atribuir à Secretaria responsabilidades que extrapolam sua esfera de competência, o projeto incorre em imprecisão quanto aos limites institucionais de atuação do Poder Executivo estadual.

Ressaltamos ainda que as diretrizes presentes no art. 2º do Projeto de Lei estão todas contempladas na BNCC Computação e no Currículo de Educação Digital da Rede Estadual de Ensino, cuja implementação ocorrerá, de forma estruturada, a partir de 2026 em todas as escolas da rede pública estadual.

Dessa forma, manifestamos sugestão de veto à proposta apresentada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S42Q0B8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/03/2026 às 14:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODU5XzI4NjFfMjAyNi9TNDJRMEI4RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0002859/2026** e o código **S42Q0B8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 359/2024

Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre Inteligência Artificial (IA) entre os estudantes.

Art. 2º O Programa de Inteligência Artificial abrangerá as seguintes diretrizes:

- I – introdução à IA e suas aplicações;
- II – desenvolvimento de habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;
- III – princípios éticos e responsabilidade no uso e desenvolvimento de IA;
- IV – impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;
- V – questões de privacidade, segurança e direitos humanos no contexto da IA;
- VI – estudos de caso e exemplos práticos de aplicação ética e não ética da IA;
- VII – estímulo ao pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3º As instituições de ensino deverão integrar o Programa de Inteligência Artificial em seus planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI):

- I – elaborar e disponibilizar materiais didáticos adequados para o ensino de IA nas escolas;

II – promover formação continuada e específica para professores, visando capacitar para o ensino dos conteúdos previstos neste Programa;

III – estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoio na implementação e atualização do Programa;

IV – monitorar e avaliar a implementação e os resultados alcançados pelo Programa de Inteligência Artificial nas escolas.

Art. 5º O Programa também incluirá orientações sobre o uso ético de aplicativos de IA, educando os alunos sobre os limites éticos e legais, especialmente no que tange ao plágio e à disseminação de desinformação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 10/02/2026, às 16:58.

---



**PARECER Nº 97/2026-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3045/2026

**Assunto:** Autógrafo – Projeto de Lei n. 359/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 359/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

### **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 169/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 359/2024, de origem parlamentar, que “*Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.*”

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 2859/2026:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre Inteligência Artificial (IA) entre os estudantes.

Art. 2º O Programa de Inteligência Artificial abrangerá as seguintes diretrizes:

I – introdução à IA e suas aplicações;

II – desenvolvimento de habilidades em programação e algoritmos relacionados à IA;

III – princípios éticos e responsabilidade no uso e desenvolvimento de IA;

IV – impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;

V – questões de privacidade, segurança e direitos humanos no contexto da IA;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

VI – estudos de caso e exemplos práticos de aplicação ética e não ética da IA;

VII – estímulo ao pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

Art. 3º As instituições de ensino deverão integrar o Programa de Inteligência Artificial em seus planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, incentivando a participação ativa dos alunos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI):

I – elaborar e disponibilizar materiais didáticos adequados para o ensino de IA nas escolas;

II – promover formação continuada e específica para professores, visando capacitar para o ensino dos conteúdos previstos neste Programa;

III – estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoio na implementação e atualização do Programa;

IV – monitorar e avaliar a implementação e os resultados alcançados pelo Programa de Inteligência Artificial nas escolas.

Art. 5º O Programa também incluirá orientações sobre o uso ético de aplicativos de IA, educando os alunos sobre os limites éticos e legais, especialmente no que tange ao plágio e à disseminação de desinformação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

O projeto de lei proposto para as escolas de Santa Catarina visa integrar o ensino ético e responsável sobre inteligência artificial (IA) como parte fundamental da formação dos estudantes. Com a crescente presença da IA em áreas essenciais como saúde, educação, economia e entretenimento, é crucial que os jovens não apenas compreendam suas aplicações, mas também estejam preparados para utilizar e desenvolver essas tecnologias de maneira ética e consciente.

A iniciativa busca promover uma educação abrangente, que vai desde o entendimento básico das funcionalidades da IA até a discussão dos princípios éticos e da responsabilidade no seu uso. É essencial que os estudantes compreendam os impactos sociais, econômicos e ambientais dessa tecnologia, assim como questões críticas relacionadas à privacidade, segurança e direitos humanos.

Além disso, a proposta enfatiza a importância da formação contínua e específica para os professores, garantindo que possam transmitir esses conhecimentos de maneira clara e contextualizada. A colaboração entre diferentes entidades, como secretarias de educação, ciência, tecnologia, instituições de ensino superior, ONGs e empresas de tecnologia, é vista como estratégica para o sucesso da implementação da lei, incluindo a elaboração de materiais didáticos e a avaliação das atividades educativas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ao incluir exemplos práticos e estudos de caso sobre o uso ético e não ético da IA, o projeto também visa desenvolver o pensamento crítico dos alunos, permitindo que reflitam sobre as implicações morais e sociais das tecnologias que utilizam diariamente. Essa educação é fundamental para formar cidadãos conscientes, responsáveis e preparados para os desafios e oportunidades do mundo digital moderno.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para o avanço da educação em Santa Catarina, promovendo um ambiente de aprendizagem que valoriza princípios como ética, responsabilidade e cidadania digital.

[...]

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...] (Grifei)*

Portanto, a análise da PGE restringe-se unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência



ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

## **2.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

O PL 359/2024 visa instituir o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre Inteligência Artificial (IA) entre os estudantes (Art. 1º).

A Constituição Federal (CF) estabelece, no Título III, a competência privativa da União para legislar sobre "*diretrizes e bases da educação nacional*" (Art. 22, XXIV), enquanto a competência para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto" é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, IX). Na competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados exercer a competência suplementar, preenchendo as peculiaridades regionais, respeitadas as normas federais (Art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96 - LDB), no Art. 26, define que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada.

O parágrafo 11 do Art. 26 da LDB, inserido pela Lei nº 14.533/2023, estabelece que "*A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.*"

O Projeto de Lei 359/2024, ao incluir o Programa de Inteligência Artificial nos planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre o tema, trata de matéria diretamente relacionada à fixação de conteúdos curriculares e sua obrigatoriedade.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), normas estaduais ou municipais que visam inserir conteúdo programático específico no currículo escolar, mesmo que sob o pretexto de suplementação ou interesse local, acabam por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Com efeito, no ARE 1.526.717/RJ, o STF reafirmou o entendimento de que os entes subnacionais "*não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente*".

A propósito, sobre o tema, em fase de diligência, esta Consultoria Jurídica já se manifestou:

Diligência. Projeto de Lei n. 0594/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de Iniciativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019). (Processo SCC 16191/2025, Parecer n. 427/2025, Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, de 04/11/2025)

Cumprido registrar que o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, ao apreciar o referido Parecer n. 427/2025, acolheu integralmente seus fundamentos, lançando a seguinte manifestação:

“(…) Ante o exposto, concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a) João Carlos Castanheira Pedroza, segundo o qual o Projeto de Lei em análise, nos termos apresentados, é inconstitucional por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, além de violar a reserva de iniciativa do Governador do Estado, conforme o princípio da separação de poderes (artigo 2º, CF/88, artigo 32 c/c artigo 71, I e IV, 'a', da CESC) e as normas específicas de organização administrativa da SED (artigo 35, VIII, LCE n. 741/2019).

Sugiro ao Parlamento Estadual uma reflexão sobre os vícios apontados e a alteração da proposta legislativa para a instituição da Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens, nas escolas públicas catarinenses, a ser incluída no Calendário Oficial do Estado por meio de alteração à Lei n. 18.531/2022, o que garante a legitimidade constitucional e a efetividade na promoção do debate sobre a IA, pelos estudantes do Estado.”

O precedente é particularmente relevante ao caso ora examinado. Embora o Projeto de Lei n. 359/2024 utilize a denominação de “Programa de Inteligência Artificial”, a análise de seu conteúdo normativo revela que não se trata propriamente da instituição de um programa governamental em sentido técnico, entendido como ação administrativa estruturada, com objetivos, metas, instrumentos e execução no âmbito da política pública, mas sim da imposição legislativa de diretrizes curriculares a serem incorporadas aos planos pedagógicos das unidades escolares.

Com efeito, os arts. 2º e 3º do autógrafo estabelecem conteúdos a serem desenvolvidos no âmbito do ensino fundamental e médio, determinando sua integração aos planos pedagógicos, com atividades práticas e teóricas voltadas à reflexão sobre inteligência artificial. A roupagem formal de “programa” não desnatura a essência da proposição, que consiste na inserção de conteúdo programático no currículo da rede pública estadual.

Portanto, a iniciativa de incluir a Inteligência Artificial no currículo, embora meritória e alinhada às necessidades contemporâneas, configura a inserção de conteúdo programático de caráter obrigatório na base curricular. Tal providência interfere diretamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja definição cabe à União, em colaboração com os Estados e Municípios, e depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação do Ministro da Educação (Art. 26, § 10, LDB).

Ainda que se admita competência suplementar dos Estados, esta não autoriza a criação de componente curricular específico de caráter obrigatório, mas apenas a adaptação às peculiaridades regionais, nos limites das normas gerais fixadas pela União.



Nesse sentido, a pretensão legislativa estadual, ao impor um conteúdo programático específico e obrigatório, mesmo que dentro do campo do letramento digital já previsto na LDB, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica por invadir a competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF).

## 2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O Projeto de Lei n. 359/2024 é de iniciativa parlamentar e busca instituir o Programa de Inteligência Artificial nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina.

No que concerne especificamente ao art. 4º do Projeto de Lei, verifica-se que o dispositivo, longe de afastar o vício de iniciativa, o reforça.

Ao estabelecer que caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em colaboração com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), elaborar materiais didáticos, promover formação continuada de professores, firmar parcerias institucionais e monitorar os resultados do Programa, o legislador parlamentar não se limita a enunciar diretrizes genéricas, mas impõe obrigações administrativas concretas e vinculadas.

Trata-se de ingerência direta na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, pois a definição sobre se, quando e como implementar determinada política pública educacional, inclusive quanto à elaboração de materiais, capacitação docente, celebração de parcerias e mecanismos de avaliação, insere-se no âmbito da direção superior da administração estadual (art. 71, I, da CESC).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em simetria com a Constituição Federal, atribui ao Governador do Estado a atribuição privativa de exercer "a direção superior da administração estadual" (Art. 71, I), e dispor, mediante decreto, sobre a "organização e funcionamento da administração estadual" (Art. 71, IV, 'a').

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e  
(...)

O ato de definir a grade curricular e a inclusão de conteúdos específicos na rede pública de ensino é de natureza eminentemente administrativa e está inserido na esfera de competência da SED, órgão do Poder Executivo, responsável pela gestão e implementação da política educacional do Estado.

Em adição, cumpre frisar que, em consonância com o regime constitucional e infraconstitucional sobre a matéria anteriormente mencionado, a Constituição do Estado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Santa Catarina (CE/SC) prevê, em seu art. 164, *caput*, que lei complementar organizará o sistema estadual de educação e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica: (...)

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, **que dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela Educação**. Senão vejamos:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte: (...)

Nessa mesma linha, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual "*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)*", prevê, especificamente, que **competete à Secretaria de Estado da Educação (SED) formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina**. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete: (...)

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina; (...)

A imposição, por meio de lei de iniciativa parlamentar, da inclusão de um conteúdo curricular específico, implica, necessariamente, na criação de obrigações e atribuições para a SED, afetando a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual e a rotina de trabalho dos servidores, além de demandar planejamento e custos, mesmo que a Justificação afirme a ausência de aumento de despesas obrigatórias. O vício de iniciativa se manifesta na interferência sobre a organização administrativa e a execução de serviços públicos, matéria reservada, no caso concreto, ao Chefe do Poder Executivo.

Embora o PL 359/2024 não crie explicitamente cargos ou altere o regime de servidores, a determinação de que a SED deva "definir, regulamentar e implementar" ações pedagógicas para o conteúdo de IA impõe atribuições específicas e invasivas à gestão administrativa da Secretaria.

Nesse aspecto, o projeto de lei ora analisado, apesar da louvável iniciativa, ao incluir conteúdos relativos à inteligência artificial, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina, e, conseqüentemente, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Sobre o tema análogo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de legislação municipal, de autoria parlamentar, que buscou incluir a disciplina de Educação Moral e Cívica na grade curricular da rede pública de ensino, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ **SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA**, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.

“A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar”.

(TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli)

Na mesma linha, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDUCAÇÃO. LEI N. 7.490/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE – SOL AMIGO DA INFÂNCIA. ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA. ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA O CORPO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1526717 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2025 PUBLIC 19-03-2025)**

Verifica-se, portanto, que a Corte Suprema reafirma a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa, especialmente quando se trata de matérias que envolvem a estrutura e a organização administrativa dos entes federativos. Leis de origem



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentar que disponham sobre tais temas incorrem em vício formal de iniciativa, por violarem o princípio da separação dos poderes.

Por fim, invoca-se, no mesmo sentido desta análise, o Parecer n. 517/2021-PGE (SCC 18501/2021), emitido pela Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, e o Parecer n. 356/2024-PGE (SCC 9597/2024) da lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, com as seguintes ementas e objetos, respectivamente:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 086/2019, que "Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 61, § 1º, II, "e" da CF/88; art. 50, §2º e art. 71, I e IV, "a", da CESC/89).

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Dessa forma, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violar a reserva de iniciativa do Governador do Estado, conforme o princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e as normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, entende-se que:

- o PL 359/2024 usurpa a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CRFB/88), ao determinar a inserção de conteúdos relativos à inteligência artificial nos planos pedagógicos da rede pública estadual, matéria que se insere no âmbito da definição curricular disciplinada pelo art. 26 da Lei nº.9.394/1996 (LDB);

- ademais, ao dispor sobre a inclusão de conteúdo programático obrigatório na rede pública estadual, o projeto de iniciativa parlamentar interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED), violando a competência reservada do Governador do Estado e o princípio constitucional da separação dos Poderes (Art. 2º, CF, e Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC).

Assim, o Projeto de Lei n. 359/2024 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tanto sob o aspecto da competência legislativa concorrente quanto da iniciativa legislativa reservada.

É o parecer que submeto à consideração superior.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**

**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9E33D4LU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 23/02/2026 às 19:48:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDQ1XzMwNDdfMjAyNI85RTMzRDRMVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003045/2026** e o código **9E33D4LU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3045/2026

**Assunto:** Autógrafo – Projeto de Lei n. 359/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 359/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade forma subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QIZ55Y3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 24/02/2026 às 12:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDQ1XzMwNDdfMjAyNI8xUUlaNTVZMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003045/2026** e o código **1QIZ55Y3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3045/2026

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 359/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade forma subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 97/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 97/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3L15QN5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 24/02/2026 às 12:28:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 24/02/2026 às 12:31:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDQ1XzMwNDdfMjAyNI9DM0wxNVFONQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003045/2026** e o código **C3L15QN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE OFERTAS EDUCACIONAIS  
SETOR DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

Parecer Nº 436/2026/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps,

Em atenção ao Processo SCC nº 3046/2026, referente ao Ofício nº 170/SCC-DIAL-GEMAT, que encaminha para a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2024, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, vimos manifestar o que segue.

Após análise técnica da proposta, verificou-se que não foram corrigidos os pontos de atenção elencados na Informação Nº 1488/2024/SED/DIEN, presentes no Processo SCC 16142/2024.

Compreende-se que o **Projeto de Lei não atende ao interesse público principalmente pela incompatibilidade entre os Art. 1º e Art. 4º**. Enquanto no primeiro é mencionado que o programa abrange “escolas públicas e privadas”, o 4º afirma que é o “Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, em colaboração com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação” que executará as ações, como elaboração de materiais didáticos, formação continuada de professores, estabelecimento de parcerias e monitoramento da implementação do Programa em todas as instituições abrangidas.

Independentemente da relevância da temática, a Secretaria de Estado da Educação não detém competência administrativa, normativa ou fiscalizatória sobre instituições de ensino municipais, federais e privadas, cuja organização e supervisão submetem-se a regimes próprios. Assim, ao atribuir à Secretaria responsabilidades que extrapolam sua esfera de competência, o projeto incorre em imprecisão quanto aos limites institucionais de atuação do Poder Executivo estadual.

Ressaltamos ainda que as diretrizes presentes no Art. 2º do Projeto de Lei estão todas contempladas na BNCC Computação e no [Currículo de Educação Digital](#)

[da Rede Estadual de Ensino](#), cuja implementação ocorrerá, de forma estruturada, a partir de 2026 em todas as escolas da rede pública estadual.

Dessa forma, manifestamos **sugestão de veto à proposta apresentada**.

Respeitosamente,

**Carin Deichmann**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Lauro Roberto Lostada**  
Coordenador de Tecnologias  
Educaçãois  
(assinado digitalmente)

Senhora,  
**Greice Sprandel da Silva Deschamps**  
Consultoria Executiva - SED  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **37FBFR33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LAURO ROBERTO LOSTADA** (CPF: 006.XXX.639-XX) em 18/02/2026 às 15:14:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:44 e válido até 13/07/2118 - 14:16:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 19/02/2026 às 18:33:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDQ2XzMwNDhfMjAyNI8zN0ZCRlzMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003046/2026** e o código **37FBFR33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Informação nº 33/2026/SED/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 00003046/2026**

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

Trata-se do Ofício nº 170/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), por meio do qual foi apresentada solicitação para emissão de manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2024, que *“Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 170/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio do Parecer nº 436/2026/SED/DIEN (p. 04-05), concluindo pela *“sugestão de veto à proposta apresentada”*, tendo em vista que *“[...] a Secretaria de Estado da Educação não detém competência administrativa, normativa ou fiscalizatória sobre instituições de ensino municipais, federais e privadas, cuja organização e supervisão submetem-se a regimes próprios”*.

Verifica-se que o setor técnico manifestou-se desfavorável ao autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2024, conforme se constata às p. 04-05.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É a informação.**

**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva  
*(assinado digitalmente)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de p. 04-05, bem como os termos desta **Informação nº 33/2026/SED/COJUR**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado eletronicamente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **HC62QQ40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GREICE SPRANDEL DA SILVA** (CPF: 007.XXX.139-XX) em 20/02/2026 às 18:08:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:25 e válido até 30/03/2118 - 12:41:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 23/02/2026 às 19:46:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDQ2XzMwNDhfMjAyNI9IQzYyUVE0MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003046/2026** e o código **HC62QQ40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 2859/2025  
Autógrafo do PL nº 359/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2024, que “Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H3H0A74K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/03/2026 às 14:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODU5XzI4NjFfMjAyNI9IM0gwQTc0Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002859/2026** e o código **H3H0A74K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.